

Art. 5.º Os membros do Conselho de Estado não podem ser presos, nem mesmo em flagrante delicto, nem submetidos a processo penal ou disciplinar sem autorização do mesmo Conselho.

§ 1.º Sempre que pela autoridade competente seja solicitada autorização para prender ou processar um membro do Conselho de Estado, será convocado o Conselho nas quarenta e oito horas seguintes. O pedido de autorização será instruído com todos os elementos necessários para a sua apreciação, podendo o Conselho exigir novas provas ou indícios de culpabilidade.

§ 2.º A sessão do Conselho de Estado em que for apreciado o pedido de autorização para a captura ou incriminação de qualquer dos seus membros não poderá assistir o visado, mas este apresentará, se julgar conveniente sua defesa escrita.

§ 3.º No caso de o Conselho autorizar a instauração de processo criminal ou disciplinar a qualquer dos seus membros, ficará este suspenso até definitivo julgamento.

§ 4.º A condenação em pena maior ou nas penas disciplinares de aposentação e demissão envolve a perda da qualidade de membro vitalício, efectivo ou honorário, do Conselho de Estado.

Art. 6.º Salvo no caso previsto no § 1.º do artigo 80.º da Constituição, em que o Conselho de Estado é convocado pelo Presidente do Conselho de Ministros, a convocação do Conselho compete exclusivamente ao Presidente da República.

Art. 7.º As reuniões do Conselho de Estado serão presididas pelo Presidente da República ou, na sua falta ou impedimento, pelo Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 8.º Os membros do Conselho de Estado emitem verbalmente ou por escrito o seu parecer.

Art. 9.º O parecer do Conselho de Estado sobre qualquer dos assuntos mencionados nos artigos 10.º e 11.º, será publicado no *Diário do Governo*, se o Conselho assim o decidir.

Art. 10.º O Presidente da República ouvirá sempre o Conselho em todas as emergências graves da vida do Estado e designadamente antes de exercer qualquer das seguintes atribuições:

1.º Dar à Assembleia Nacional poderes constituintes, nos termos do artigo 134.º da Constituição;

2.º Convocar extraordinariamente, por urgente necessidade pública, a Assembleia Nacional para deliberar sobre assuntos determinados e adiar as suas sessões;

3.º Dissolver a Assembleia Nacional quando assim o exigirem os interesses superiores da Nação;

4.º Prorrogar até seis meses, se assim o aconselharem os superiores interesses do País, o prazo para a eleição da nova Assembleia Nacional, em caso de dissolução desta.

§ único. O Conselho de Estado será ainda ouvido quando o Presidente da República o julgue conveniente.

Art. 11.º Compete também ao Conselho de Estado:

1.º Declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, ou de qualquer dos membros do Conselho para o exercício das respectivas funções;

2.º Autorizar a instauração de processos criminais ou disciplinares contra qualquer dos membros do Conselho.

Art. 12.º O Conselho de Estado considera-se constituído e funciona, desde que esteja provida a maioria dos lugares de nomeação vitalícia.

Art. 13.º Os serviços de expediente do Conselho de Estado ficam a cargo da Secretaria Geral da Presidência da República.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior —

*Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires*

#### Decreto-lei n.º 22:467

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É organizada na Presidência da República a Casa Militar do Presidente.

§ 1.º A Casa Militar é constituída por um oficial do exército ou da armada, de patente não inferior a coronel ou capitão de mar e guerra, que desempenhará as funções de chefe da Casa Militar, por um oficial superior do exército ou da armada, que servirá de ajudante de campo, e por dois oficiais de patente não inferior a tenente ou segundo tenente, que servirão de oficiais às ordens.

§ 2.º Os oficiais que compõem a Casa Militar são da livre escolha do Presidente da República.

Art. 2.º Compete ao chefe da Casa Militar dirigir os serviços desta, desempenhando as funções que tradicionalmente andam inerentes ao exercício do cargo, e especialmente representar o Presidente da República em cerimónias e solenidades e acompanhá-lo em todos os actos oficiais.

Art. 3.º Os oficiais que constituem a Casa Militar percebem o soldo e gratificações que às suas patentes competirem, além da quantia que para despesas de representação lhes for arbitrada pela Presidência do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto-lei n.º 22:468

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de reunião para fins não contrários à lei, à moral e ao bem público.

§ único. As reuniões destinadas a fins de propaganda política ou social só podem ter lugar depois de obtida autorização do governador civil do respectivo distrito.

Art. 2.º Os promotores, convocadores ou organizadores da reunião ficam obrigados a participar por escrito, por eles assinado, com as assinaturas devidamente reconhecidas e com a antecipação de quarenta e oito horas, pelo menos, aos governadores civis nos concelhos das capitais dos distritos, e nos outros concelhos aos respectivos administradores, o dia, hora, local e fins da reunião.

§ 1.º Os promotores, convocadores ou organizadores